



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13657.000102/00-16
Recurso nº : 104-129.656
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
Sessão de : 13 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.947

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso Especial impetrado em desacordo com as normas regimentais dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13657.000102/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.947

Recurso nº : 104-129.656
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador credenciado, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial contra o decidido mediante o Acórdão nº 104-19.049, prolatado na sessão de 17 de outubro de 2002 (fls. 99/104), em que os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir comprovadas despesas médicas no valor de R\$6.137,00 diante das provas materiais acostadas na fase recursal, vencido um Conselheiro, que votava pela conversão do julgamento em diligência.

Nos termos do voto condutor do julgado reconheceu-se a impossibilidade de admitir Declaração retificadora por apresentada pelo contribuinte quando já se encontrava em procedimento de ofício. Contudo, em atendimento ao princípio da verdade material, documentos acatados possibilitaram a decisão favorável ao contribuinte, como espelhado nas ementas a seguir:

IMPUGNAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não se pode admitir a retificação de declaração após a instauração de procedimento de ofício.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DEPENDENTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - As meras alegações não são suficientes para rechaçar a glosa das despesas. Somente as despesas comprovadas através de documentos hábeis e idôneos podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO ADMITIDA NO VALOR COMPROVADO - Tendo sido comprovadas as despesas médicas através de documentos hábeis e idôneos, há de ser afastada a glosa respectiva.

Recurso parcialmente provido.



Processo nº : 13657.000102/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.947

O representante da Fazenda Nacional, entendendo ser a decisão por maioria, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta recurso onde assevera estar o acórdão recorrido em contraste com as disposições do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, o direito do contribuinte quanto à apresentação de prova documental já se encontrava precluso.

Afirma, o I. Procurador, que provas só poderiam ser acatadas em prazo posterior à impugnação se atendidas as condições listadas nas alíneas do referido parágrafo. Caso contrário, haveria de ser dada preferência ao princípio do devido processo legal de maior gênero e abrangência que aquele da verdade material.

Requer a manutenção da glosa de despesas médicas, mantendo-se o julgado da Primeira Instância.

No Despacho nº 104-0.080/03, o Presidente em Exercício da Quarta Câmara, considerou que o Acórdão se deu por maioria, dando seguimento ao Recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.



Processo nº : 13657.000102/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.947

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator:

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência dos termos do Acórdão nº 104-19.049 em 18.03.2003 (fl. 105) vindo a apresentar, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Recurso Especial em 25.03.2003 (fls. 106/108), portanto, no limite temporal estabelecido no art. 33 do mesmo Regimento Interno.

Ocorre que o Acórdão recorrido, quanto ao mérito, deu-se por unanimidade. Neste caso, o Recurso Especial deve ser fundamentado no inciso II, do art. 32, mencionando, cuja processualística segue rito próprio definido no art. 33, § 2º, que assim determina, *verbis*:

Art. 33. Omissis

...

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

...

§ 4º Interposto o recurso previsto no inciso II do artigo anterior, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

Verifica-se, nos autos, que os pressupostos supra não foram observados tanto pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto pelo Presidente da Câmara recorrida.

Processo nº : 13657.000102/00-16
Acórdão nº : CSRF/01-04.947

Isto posto, voto por não conhecer do Recurso Especial do
procurador.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

